



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES RJ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RESPOSTA DA DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 3925/2019 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO 02/2019

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada na execução de obras de urbanização com construção de muro de arrimo, arquiabancada e pavimentação de calçada no campo de futebol Estádio Francisco Limongi, 1º Distrito de Trajano de Moraes, conforme especificações e condições constantes deste Edital e seus Anexos, parte integrante e inseparável deste edital, independente de transcrição.

RECORRENTE: PV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O recurso tem fundamentado legal na Lei Federal 8666/93.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, a qual inabilitou a empresa PV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, tendo em vista que não apresentou os índices de Liquidez e Solvência Geral e os demonstrativos contábeis também não foram assinados em conjunto pelo sócio proprietário da empresa.

A Recorrente alegou em síntese que:

- O índice solvência geral tem o objetivo de avaliar a capacidade de pagamento da empresa, ou seja, constituem uma apreciação sobre a capacidade de a empresa saldar



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES RJ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

seus compromissos com terceiros. Esses índices são avaliados pelo critério de “quanto maior, melhor” e não medem a efetiva capacidade de a empresa liquidar seus compromissos nos vencimentos, mas apenas evidenciam o grau de solvência em caso de encerramento das atividades. Este índice é apurado pela aplicação da seguinte fórmula:

Ativo Total

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Apuração de acordo com os valores constantes do balanço patrimonial representa:

R\$ 189.173,72

R\$ 4.212,20

Índice de Liquidez – Solvência Geral é igual: **44.9199**

Se observarmos de forma analítica a análise anexada aos demonstrativos, podemos constatar porque está explícito que o índice de Liquidez - Liquidez Geral demonstra, ou seja, tem a mesma eficácia em face a ausência de direitos e/ou obrigação a longo prazo.

Quanto à assinatura dos demonstrativos:

O balanço patrimonial e a demonstração de resultado do exercício estão devidamente assinatura pelos sócio e responsável técnico. A análise econômica está assinada pelo responsável técnico, com a base nas informações extraídas e validadas pelos sócios no BP e DRE.

Esse é o relatório.

MÉRITO

O presente recurso, foi encaminhado para análise a esta Comissão, a fim de rever a decisão exarada em Ata no certame licitatório da referida Tomada de Preços, quando da inabilitação da empresa pelos motivos aqui mencionados.

Na análise do recurso e no desdobramento em tela, sobre o tema em tese, obtivemos vários campos de estudos e interpretações diversas no que tange a saúde financeira de empresas. Observamos o que é mencionado na **Súmula nº 289**;

*O Plenário do Tribunal de Contas da União aprovou o enunciado da **Súmula nº 289** que consolida entendimento*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES RJ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a **demonstração da capacidade financeira dos licitantes**:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato.

Nesse sentido, desde que devidamente justificado, **a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante**. Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 31 §§1º e 5º da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação..

Vale notar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula-TCU nº 289 decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública **“somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**.

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral – ILG, de Liquidez Corrente – ILC, de Liquidez Seca – ILS e de Liquidez Imediata – ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES RJ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

legislador pelo não-estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

*A lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na recém-publicada Súmula nº 289 do TCU, **a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação.***

o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público. (TCU. Acórdão nº 932/2013 – Plenário) .

Além das necessárias justificativas, informa o enunciado que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado.

*Por outro lado, **a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame.** Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.*

*Observa-se, por fim, que a Súmula-TCU nº 289 repetiu a vedação contida no §1º do art. 31 da Lei de Licitações que **proíbe a exigência de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade**, não havendo “óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação”. (TCU. Acórdão 2.495/2010 – Plenário)*

O que se observa é a flexibilidade no entendimento acima sobre a capacidade financeira da empresa, para que não haja excessos em exigências quando da averiguação dos índices contábeis, pois tais compromissos contratuais não podem ser medidos simplesmente por esses cálculos.

As razões que levaram a inabilitação da empresa no certame pela análise da Comissão Permanente de Licitação, foram justamente pela análise superficial, que mencionaram os índices na fórmula indicada, que é balizado no Balanço Patrimonial, visto que, este sim, contém todos os indicadores da capacidade financeira da empresa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES RJ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

No entanto, a capacidade financeira da empresa também é avaliada pelo capital social registrado ou líquido igual ou superior a 10% (dez por centos) do valor cotado do objeto de contratação. Verificasse que ao avaliar as condições financeiras de uma empresa, é necessária averiguação compenetrada, afim de não cometer falso entendimento de sua capacidade em realizar contratos com administração pública.

Em seu pedido de reconsideração pela a empresa, foram estas as argumentações, a empresa justifica que tem capacidade financeira suficientes para o cumprimento do contrato, caso sagre-se vencedora do certame.

Os Índices de liquidez foram novamente apresentados pelo técnico contábil da empresa no recurso interposto. Os cálculos poderiam ser refeitos no momento do certame, com propósito de dissipar por diligencia todas as controvérsias no entendimento dos cálculos dos índices de liquidez exigidos. A comissão por não dispor no ato do certame de Técnico Contábil atuante, entendeu que a licitante não apresentou os devidos cálculos contábeis compatível com o edital, o que ocasionou a inabilitação.

A comissão Permanente de licitação se junta em reunião interna e revê todo ato que ocasionou a insatisfação da empresa, motivada pelo recurso apresentado e em nova análise e no interesse público, tem a seguinte decisão;

01- Dos contras razões apresentadas pela empresa RICON GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, note-se em seu conteúdo, que a empresa apresentou suas contra-razões argumentos de caráter eliminatório, haja vista, valer-se dessa ocorrência no intuito de diminuir a competição. Entretanto, os subsídios argumentados e apresentados não informam da insuficiência financeira da empresa, sendo este o foco principal de avaliação da exigência do Balaço Patrimonial, que a recorrente em seu recuso provou da sua capacidade. É certo, que a empresa deixara de informar no Índice de Liquidez os demonstrativos contábeis de Solvência Geral. No tocante da decisão do recurso é deixar claro que a Comissão Trabalha em prol do Município, na busca sempre pela ampliação da disputa, vide item 18.8 do edital.

Edital item 18.8 - *As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da **ampliação da disputa**, respeitada a igualdade de oportunidade entre os licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.*

02- Considerações finais;

Considerando, que a empresa possui Patrimônio Líquido igual ou superior a **10% (dez por cento)** do valor estimado da contratação, na forma da lei, de acordo com os §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei nº. 8.666/93.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES RJ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Considerando, que a empresa demonstrou em seu recurso por seu técnico contábil que possui índice de Liquidez dos demonstrativos contábeis de Solvência Geral, ocasião que poderia ser feito no ato licitatório por diligência, decide então, não opor as informações da recorrente.

DECISÃO

Da Reconsideração

Fundamento: Lei Federal 8666/93, §4º do art. 109:

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Embora a empresa PV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, não tenha apresentado os cálculos e a planilha conforme solicitado e nem a assinatura no devido documento de índice de liquidez pelo representante, reconhecemos as assinaturas nos demais documentos contábeis, sendo estes o Balaço Patrimonial do referido edital no item 10.1.5, considera que a mesma encontra-se em boa situação financeira comprovada pelo Balanço Patrimonial/Contábil aposentado. Diante do exposto, mantendo a licitante em respeito ao Instrumento Convocatório e pelas razões no presente instrumento, a Comissão Permanente de Licitação manifesta por conhecer do recurso para dar-lhe total provimento.

Trajano de Moraes, 10/05/2019

CARLOS ANTERO PIRES DOS SANTOS
Presidente CPL